



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000951-32.2025.8.24.0019/SC

AUTOR: AUTO BRASIL JR VEICULOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de ação cautelar de caráter antecedente à recuperação judicial, posteriormente convertida em pedido de recuperação judicial, proposta por AUTO BRASIL JR. VEÍCULOS LTDA. (evento 43, EMENDAINIC1).

Por decisão proferida no evento 54, DESPADEC1, foi deferido o processamento da recuperação judicial em 26/05/2025, com as determinações legais de praxe, notadamente a suspensão das ações e execuções contra a devedora e a nomeação da administradora judicial.

Posteriormente, no evento 139, PET1, a recuperanda peticionou requerendo a desistência do processo recuperacional, afirmando que celebrou acordos extrajudiciais com seus principais credores e que, diante da reestruturação obtida, não mais subsistiria o interesse processual na continuidade da recuperação judicial.

Diante da manifestação, foi convocada assembleia geral de credores para deliberar sobre o pedido de desistência, conforme ata juntada no evento 182, ATA2), ocasião em que os credores aprovaram, por unanimidade, o pedido da devedora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

DECIDO:

II - FUNDAMENTAÇÃO:

1. DO RESULTADO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES

De início, cumpre destacar que a Lei n.º 11.101/2005, em seu art. 47, estabelece que o instituto da recuperação judicial tem por finalidade a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, mediante a superação da situação de crise econômico-financeira enfrentada pelo devedor. A recuperação judicial, portanto, é um instrumento de caráter excepcional e temporário, cujo objetivo é reestruturar as relações de crédito e garantir a continuidade da empresa viável.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

No presente caso, após o deferimento do processamento da recuperação, a devedora demonstrou ter alcançado acordos extrajudiciais com seus principais credores, especialmente com a Cooperativa de Crédito CREDICOMIN. Tais medidas, conforme narrado, permitiram a recomposição financeira da empresa e o restabelecimento de suas atividades regulares.

Com a formação desse novo cenário, a recuperanda aportou aos autos o pedido de desistência da ação, com base nos seguintes fundamentos:

"A presente recuperação judicial foi ajuizada com o objetivo de viabilizar a superação da crise financeira que então acometia a empresa, nos moldes do art. 47 da Lei 11.101/2005.

Contudo, durante o trâmite processual, a empresa recuperanda empreendeu exitosas negociações extrajudiciais com seus principais credores, em especial com a Cooperativa de Crédito CREDICOMIN, conforme Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida, Termo Aditivo e Cessão de Direitos de Bens Alienados Fiduciariamente, todos já anexados aos autos.

A reestruturação financeira celebrada abrangeu valores significativos e garantias reais, conforme já demonstrado nos documentos juntados no evento 133, viabilizando a normalidade das atividades empresariais da recuperanda, o que afasta a necessidade de manutenção do presente processo.

Além disso, o pedido de dilação de prazo para apresentação do plano foi indeferido por este Juízo, tornando-se iminente o risco de convalidação em falência, o que não atende ao interesse da empresa, tampouco ao princípio da preservação da atividade econômica.

Como já demonstrado nos autos, a principal credora — inclusive extraconcursal por natureza cooperativista — manifestou sua desvinculação expressa do processo recuperacional, o que reforça a desnecessidade da continuidade do feito."

Diante desse novo contexto, a manutenção do processo de recuperação judicial revelar-se-ia desnecessária e contraproducente, considerando que o prosseguimento do feito não mais atende à finalidade precípua do instituto, qual seja, a superação da crise econômico-financeira. Pelo contrário, o risco de convalidação em falência, diante da ausência de apresentação tempestiva de plano e do indeferimento de prorrogação, poderia contrariar o princípio da preservação da empresa, que orienta todo o sistema recuperacional.

Com efeito, o art. 52, §4º, da Lei n.º 11.101/2005, é expresso ao dispor que:

"O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores."



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Assim, a desistência, embora excepcional após o deferimento do processamento, é juridicamente possível desde que haja aprovação expressa em assembleia geral de credores, conforme prevê também o art. 35, I, “d”, do mesmo diploma:

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;

No caso concreto, restou regularmente convocada e instalada assembleia geral de credores, sob a condução e fiscalização da administradora judicial, que aprovou por unanimidade – representando 100% dos créditos presentes – o pedido de desistência:

"Ato contínuo, abriu-se a votação para deliberar sobre o pedido de desistência na plataforma virtual da Von Meeting.

Realizados e apurados os trabalhos de votação, tudo sob a fiscalização deste Administrador Judicial, da Recuperanda e do Credor, foi apresentado o resultado de aprovação do pedido de desistência do processo de recuperação judicial.

Diante disso, na forma do artigo 42 da Lei n.º 11.101/05, que trata do quórum específico para deliberações, chegou-se à conclusão de que os credores, por unanimidade, representada por 100% dos créditos presentes, aprovaram o pedido de desistência do processo de recuperação judicial.

A Dra. Debora Schuch, representante do Banco Bradesco, requereu fosse consignado em ata que “o voto favorável do banco, desde que não recaia nenhum ônus e/ou honorários sucumbenciais ao banco”.

Não há, portanto, qualquer vício de procedimento ou afronta aos interesses coletivos dos credores, sendo a decisão assemblear expressão legítima da autonomia privada coletiva e manifestação soberana do órgão deliberativo máximo do processo de recuperação, conforme entendimento consolidado nos tribunais.

Dessa forma, inexistindo óbices legais ou processuais, e tendo sido respeitado o procedimento previsto na legislação, **HOMOLOGO** a desistência do pedido de recuperação judicial, com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2. DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DA EXONERAÇÃO DE SUAS FUNÇÕES

Verifica-se, da análise dos autos, que os honorários da administração judicial foram fixados, através da decisão de evento 123, DESPADEC1, nos seguintes termos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

*"Dessa forma, **FIXO** a remuneração da Administradora Judicial no percentual de 3% sobre o valor devido aos credores sujeitos à recuperação judicial, com pagamento em até 36 parcelas mensais, vencendo-se a primeira em 5 (cinco) dias contados da intimação desta decisão. A remuneração será devida a partir da assinatura do termo de compromisso (evento 72, TERMCOMPR2 - 28 de maio de 2025), sendo facultado à recuperanda parcelar os valores eventualmente vencidos, desde que haja anuência expressa da Administradora."*

Por corresponder a valor compatível com o trabalho executado, entendo por mantê-lo nesses parâmetros. E com a desistência da ação, deverá a recuperanda efetuar o pagamento do saldo dos honorários fixados em parcela única.

Ademais, também é possível decotar dos autos que o valor correspondente aos honorários da constatação prévia, que não se confunde com os fixados na ocasião do deferimento da recuperação judicial, não foram adimplidos, a despeito de diversas determinações do juízo (evento 54, DESPADEC1, evento 123, DESPADEC1 e evento 134, DESPADEC1).

Dessa forma, ao valor proporcional pelo tempo de serviço prestado durante a recuperação processada, deve ser acrescido o montante arbitrado para a realização da constatação prévia.

Portanto, pelos quatro meses de prestação de atuação efetiva na recuperação judicial, deve a recuperanda arcar com honorários no valor de R\$ 9.928,58. Soma-se, ainda, a quantia de R\$ 5.000,00, devidas pela constatação prévia.

Assim, **DETERMINO** à recuperanda o pagamento dos honorários do Administrador Judicial no montante total de R\$ 14.928,58.

No mais, fica a administração judicial VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL exonerada de suas funções após o trânsito em julgado da presente decisão.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

a) HOMOLOGO o pedido de desistência da AUTO BRASIL JR VEICULOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII do CPC.

b) DETERMINO à autora o pagamento do valor proporcional de honorários do administrador judicial, em parcela única, no prazo de 30 dias, nos termos do que prevê o inciso I do art. 63 da lei 11.101/2005, bem como do valor arbitrado no evento 54, DESPADEC1, a título de honorários para a realização da constatação prévia, no montante total de R\$ 14.928,58;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

b.1. Fica o administrador judicial exonerado de suas funções no âmbito deste pedido recuperacional quando do trânsito em julgado da presente;

c) COMUNIQUE-SE a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e a Receita Federal do Brasil, para as providências cabíveis;

d) ENCAMINHE-SE os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventuais custas remanescentes;

e) DETERMINO o levantamento de eventuais constrições de bens;

f) DETERMINO a comunicação da presente decisão ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (nucooj@tjsc.jus.br), e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (seproc@trt12.jus.br), por força do Termo de Cooperação N. 2149/2025, firmado em 25.02.2025 entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Transitada em julgado, **ARQUIVE-SE.**

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310083510860v14** e do código CRC **fc438a39**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 14/10/2025, às 17:54:02

5000951-32.2025.8.24.0019

310083510860.V14